

Art. 9.º — É transferida para o bairro do Monjolinho, no distrito de São Bento do Sapucahy, a escola mista urbana de Candelaria, sob a regência da professora d. Iracema Silva.

Art. 10 — Fica creado um grupo escolar de quarta categoria no povoado de Vargem, annexando-se a elle as escolas 1.ª e 2.ª mistas urbanas de Bandeirantes, regidas respectivamente pelas professoras dd. Yolanda Leite e Nair Jorge das Neves, creando-se mais duas classes e organizando-se o serviço de transporte escolar.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrario, Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 3 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Sylvio Portugal Clovis Ribeiro Cantídio de Moura Campos.

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios do Interior, aos 3 de novembro de 1936.

Fabio Egydio de O. Carvalho Director Geral.

LEI N.º 2.605, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam restabelecidos, nos termos do artigo 10 das Disposições Transitorias da Lei n.º 2.484, de

16 de dezembro de 1935, com as mesmas divisões que tinham anteriormente, os municípios de Guarehy, Pilar e Campo Largo de Sorocaba.

Artigo 2.º — Os municípios, assim restabelecidos, pertencerão ás mesmas comarcas das quaes faziam parte anteriormente.

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 5 de novembro de 1936.

Fabio Egydio de O. Carvalho, Director Geral.

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N.º 7.937, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1936

Dá Regulamento do Departamento dos Clubes de Trabalho.

O SENHOR DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercício de suas attribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 2.645, de 17 de janeiro de 1936,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica approvedo o Regulamento do Departamento dos Clubes de Trabalho que com este baixa, assignado pelos Secretarios da Agricultura, Industria e Commercio e da Educação e Saudo Publica.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Luis de Toledo Piza Sobrinho Cantídio de Moura Campos

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 4 de novembro de 1936.

José Palma Castro Director Geral, em commissão

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DOS CLUBES DE TRABALHO

CAPITULO I

Do Departamento e sua organização

Artigo 1.º — Os serviços a cargo do Departamento dos Clubes de Trabalho ficam assim distribuidos:

- a) — Directoria; b) — Secção Technica de Orientação Agricola; c) — Secção Technica de Orientação Animal; d) — Secção Technica Commercial.

Artigo 2.º — Cada Secção Technica do Departamento será constituída por cinco orientadores, de ambos os sexos, sob as ordens do respectivo chefe tecnico.

Artigo 3.º — A Directoria do Departamento, á qual ficam directamente subordinados os serviços administrativos, tem o seguinte pessoal:

- 1 Director; 3 Chefes technicos; 15 Orientadores; 1 Almoxarife; 2 Segundo escripturario; 4 Terceiros escripturarios; 1 Porteiro; 1 Motorista; 1 Contínuo; 2 Serventes.

Artigo 4.º — O Director do Departamento dos Clubes de Trabalho será nomeado pelo Governo do Estado, mediante proposta do Secretario da Agricultura, Industria e Commercio.

Artigo 5.º — Ao Director do Departamento compete:

- a) — Superintender e orientar todos os trabalhos a cargo do Departamento dos Clubes de Trabalho; b) — collaborar com os chefes das secções technicas na organização dos trabalhos, ouvindo-os nas reformas que sejam necessarias; c) — promover com os chefes das secções technicas a publicação regular de trabalhos que sirvam para a orientação dos socios dos Clubes de Trabalho, em suas diferentes actividades; d) — organizar, com os chefes das secções technicas, conforme a zona do Estado, cursos breves, sob a direcção dos orientadores dos Clubes e dos professores que se propoñham a collaborar nesse trabalho, para a divulgação dos methodos elementares de produção agricola ou animal e da pratica commercial, solicitando, para isso, autorização do Secretario da Agricultura, Industria e Commercio; e) — autorizar, mediante proposta dos chefes das secções technicas, a officialização dos Clubes que se forem organizando no Estado; f) — organizar, cada anno, no minimo uma exposição de productos dos trabalhos dos Clubes, no interior do Estado; g) — entender-se com os Prefeitos municipaes para o fim indicado no § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 2.645; h) — determinar, limitar ou ampliar, de accordo com as necessidades do serviço, as attribuições dos funcionarios do Departamento; i) — propôr a modificação do quadro ou remoção de funcionarios do Departamento; j) — propôr, ao Secretario da Agricultura, Industria e Commercio, a effectivação ou dispensa dos funcionarios interinos ou commissiionados; k) — apresentar annualmente o relatório dos trabalhos executados pelo Departamento; l) — determinar as funções do pessoal burocratico subalterno, distribuindo-os pelas diversas secções, de accordo com as necessidades dos trabalhos em andamento; m) — exercer todas as demais attribuições constantes do regulamento geral da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio.

Artigo 6.º — Aos chefes das secções technicas compete:

- a) — Cumprir e fazer cumprir as determinações do director do Departamento; b) — organizar com a collaboração dos orientadores de sua secção os programas dos Clubes, de accordo com os methodos preestabelecidos; c) — organizar as normas de pequenas industrias de productos alimenticios de origem vegetal ou animal; d) — promover, nos clubes, uma viva propaganda sobre a utilidade do Instituto Agronomico, do Instituto Biologico, do Departamento de Industria Animal e do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, e bem assim da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", na solução dos problemas de agro-pecuaria; e) — zelar pela cooperação que deve existir nos trabalhos dos Clubes que se forem organizando no Estado; f) — propôr ao Director do Departamento a officialização dos Clubes que se forem organizando no Estado; g) — organizar, por meio do fichario de sua secção, o trabalho estatístico dos Clubes; h) — apresentar, no fim de cada mez, o relatório dos serviços de sua secção, ao Director do Departamento; i) — zelar pela execução regular dos serviços a cargo de sua secção; j) — propôr ao Director do Departamento as medidas necessarias ao bom andamento dos serviços a cargo da secção; k) — fiscalizar a actuação dos seus subordinados.

Artigo 7.º — Ao Almoxarife compete:

- a) — ter sob sua guarda e distribuir o material apropriado aos Clubes de Trabalho; b) — attender ás requisições feitas por intermedio dos chefes de secção; c) — adquirir o material necessario, quando autorizado pelo Director do Departamento; d) — executar o serviço de escripturação do Almoxarifado, que será feito sob o seu controle; e) — fazer, mensalmente, ao Director do Departamento, o relatório estatístico do material fornecido e do material existente.

Artigo 8.º — Ao orientador, dentro de sua especialidade, compete:

- a) — executar as recommendações emanadas na Directoria do Departamento ou das secções á qual pertencer; b) — suggerir ao chefe de sua secção as medidas que achar convenientes á boa tecnica de que for especialista; c) — organizar, mensalmente, o relatório das actividades desenvolvidas com dados estatísticos, e apresental-os ao chefe de sua secção.

Artigo 9.º — Além do pessoal do quadro, mediante autorização do Secretario da Agricultura, Industria e Commercio, dentro das verbas consignadas ao pessoal variavel, o Departamento poderá:

- a) — contratar funcionarios de accordo com as necessidades do serviço; b) — admitir auxiliares, nos termos do decreto n.º 6.031, de 21 de setembro de 1933.

CAPITULO II

Do Clubes de Trabalho

SECÇÃO I

Do Clubes, sua organização e finalidades.

Artigo 10) — O Clube de Trabalho, destinado á educação dos adolescentes, tem por fim desenvolver-lhes a iniciativa em diferentes ramos do trabalho agricola e zootecnico, articulados com as escolas primarias e secundarias e oriental-os nas actividades commerciaes.

Artigo 11) — Os Clubes são constituídos de socios e a sua organização se opera sob o regime electivo.

Artigo 12) — Organizar-se-ão os Clubes de Trabalho nos nucleos de população em que, dentro de um raio de 3 kilometros, seja possível recrutar cem socios, entre crianças e adolescentes de 12 a 15 annos de idade.

Artigo 13) — Onde não houver numero legal de socios para constituição de um Clube, poderá ser organizado um Nucleo do Clube.

§ 1.º — Uma serie de nucleos formará um Clube.

§ 2.º — Cada nucleo, misto ou não, deverá ter 15 socios no minimo e, conforme a conveniencia de local, exercerá uma ou mais actividades agricolas, pecuarias, tecnico-industrial ou commercial.

Artigo 14) — Os Clubes poderão, indifferentemente, exercer actividades agricolas, tecnico-industriales ou commerciaes.

Artigo 15) — Poderão existir Clubes de quaesquer das tres especialidades, tanto na zona rural como nas zonas urbanas e suburbanas.

§ 1.º — Nas cidades do Estado, ou na Capital, onde não for possível a installação de Clubes ou nucleos de Clubes de trabalho agricola ou zootecnico, serão installados Clubes de actividades commerciaes dos productos industrias dos Clubes de produção agricola ou animal, e nos centros por excellencia fabris serão organizados Clubes vocacionados de apprendizado tecnico-industrial.

§ 2.º — Os clubes de caracter vocacional de que trata o paragrafo anterior, serão installados, depois de prece-

ditadas as condições regulamentares, de preferencia junto aos estabelecimentos fabris cuja direcção contribua com todas as facilidades necessarias para tal fim.

§ 3.º — O Departamento estudará a forma de commercio que deve ser applicada, para perfeita educação dos adolescentes nesse ramo.

Artigo 16) — O Clube procurará orientar os seus socios com espirito essencialmente educativo e democratico.

Artigo 17) — O Clube ou nucleo de Clube poderá ser organizado ao lado de uma escola isolada, municipal ou estadual ou de um grupo escolar.

SECÇÃO II

Da administração dos Clubes

Artigo 18) — A administração do Clube será exercida pela directoria eleita pelos socios.

Artigo 19) — Junto a cada Clube ou nucleo de Clube haverá um director-technico, que auxiliará a directoria na parte administrativa, assistindo as reuniões como conselheiro e que orientará os socios na pratica escolhida.

§ 1.º — O Director-technico de cada Clube poderá ser escolhido pelos socios, por indicação do Prefeito Municipal, por autoridades do ensino ou pelo Conselho Consultivo do Clube.

§ 2.º — O Director-technico escolhido só poderá exercer suas funções depois de registrado no Departamento.

Artigo 20) — A Directoria reunir-se-á, mensalmente, para tomar conhecimento das despesas e vendas realizadas durante o mez.

Paragrafo unico. — Nas reuniões mensaes a Directoria tomará conhecimento de todos os actos praticados pelos socios do Clube, approvando-os ou não, e autorizará as medidas julgadas necessarias.

Artigo 21) — Todos os saques de dinheiro depositado em Caixa Economica, ou em banco, serão assignados pelo Presidente, pelo secretario e pelo thesoureiro do Clube.

Artigo 22) — Cabe ao presidente do Clube receber as ordens do Departamento e as instruções dos orientadores, por intermedio do director-technico.

Artigo 23) — A titulo de gratificação, o director-technico receberá, mensalmente, a importância de 100\$000 pagos pelo Clube no primeiro anno de sua installação e do segundo anno em diante receberá mais 20% sobre o rendimento liquido de cada socio.

SECÇÃO III

Do Conselho Consultivo na vida dos Clubes

Artigo 24) — Onde não houver um professor ou pessoa idonea designada pelo Prefeito, que possa tomar a iniciativa para organização de um Clube ou nucleo de Clube, organizar-se-á o Clube ou nucleo de Clube de accordo com as possibilidades locais, por meio de uma commissão constituída de pessoas gradas da localidade, do bairro, sítio ou fazenda.

Artigo 25) — As pessoas promotoras da organização do Clube poderão fazer parte da commissão directora ou constituirão o Conselho Consultivo do Clube.

Artigo 26) — Compete ao Conselho Consultivo do Clube:

- a) — convocar os moradores da localidade, procurando interessal-os na organização e promover meios para que o Clube ou nucleo de Clube cumpra os seus fins; b) — entender-se, preliminarmente, com o Departamento dos Clubes de Trabalho sobre as necessidades do Clube, solicitando-lhes providencias no sentido de auxiliar os trabalhos do mesmo; c) — amparar, moral e materialmente, com as providencias que forem julgadas necessarias, o Clube ou nucleo de Clube de sua localidade; d) — impedir que seja desvirtuado o objectivo do Clube.

Artigo 27) — O Conselho Consultivo poderá exercer a sua acção conselheira em mais de um Clube ou nucleo de Clube e poderá suggerir ao Departamento os nomes das pessoas mais indicadas para o cargo de director-technico.

Artigo 28) — O Conselho Consultivo collaborará com a Directoria do Clube local, no sentido de conseguir o terreno necessario para a sua installação, bem como outros recursos indispensaveis ao bom funcionamento do Clube ou nucleo de Clube.

Artigo 29) — Os nomes dos conselheiros dos Clubes de Trabalho serão registrados nas sedes do Departamento.

Artigo 30) — Os membros do Conselho Consultivo terão titulo de benemerencia, quando tenham promovido os meios necessarios para o bom funcionamento do Clube ou nucleo de Clube de sua localidade, bairro, sítio ou fazenda.

SECÇÃO IV

Do professores que cooperam com os Clubes

Artigo 31) — Mediante solicitação da Directoria do Ensino, poderão ser organizados Clubes de Trabalho annexos a escolas isoladas ou a grupos escolares.

Artigo 32) — Taes Clubes que funcionario fóra do ho-